



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.512 - RJ (2016/0031822-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN E OUTRO(S) - RJ157441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.512 - RJ (2016/0031822-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN E OUTRO(S) - RJ157441

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra decisão unipessoal assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Ação: de consignação de bem móvel c/c indenização por danos materiais, ajuizada por INDÚSTRIAS ARTEB S/A, em face da agravante, julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento à apelação interposta pela agravante para anular a sentença, a fim de que seja produzida a prova oral requerida.

Decisão: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: Nas razões recursais, sustenta a agravante estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado o prequestionamento dos arts. 125, I, e 333, II, do CPC/73 e que não há necessidade de reexame de provas para se reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.512 - RJ (2016/0031822-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN E OUTRO(S) - RJ157441

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

O TJ/RJ, ao analisar as razões da agravante, reconheceu o cerceamento de defesa, com estes fundamentos:

Verifica-se, portanto, que a Magistrada prolatora da sentença asseverou que a ré/apelante não comprovou as alegações trazidas na contestação, contudo, observa-se também que não houve deferimento da prova oral requerida na assentada de fls. 132, com a qual a recorrente pretende fazer prova do sistema diferenciado de compras de peças no mercado automotivo. Ressalte-se que não houve apreciação expressa do requerimento de provas, em que restasse analisada a pertinência das provas requeridas, sendo somente consignado na sentença de procedência que o feito encontrava-se maduro para julgamento.

É nítida a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente foi impedida de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito de que a parte autora alega ser detentora, contrariando o disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

Frise-se, ainda, que a produção da prova oral se revela necessária, uma vez que não há documento físico de contrato de compra e venda das peças, em que se pudesse verificar, inequivocamente, os termos do negócio jurídico, e, sendo assim, deve ser feita a análise do conjunto de provas, e não somente dos documentos já adunados aos autos, de forma isolada, tendo em vista, ainda, não haver impedimento à realização de contratos atípicos, nos termos do art. 425, do Código Civil.

Assim, vislumbra-se que deve ser anulada a sentença proferida pelo juízo de origem, a fim de que seja produzida a prova oral pleiteada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente.

No tocante à prova pericial contábil, a apelante informa que esta tem por objetivo demonstrar que todas as peças solicitadas à apelada foram efetivamente adquiridas pela recorrente, e que, em verdade, houve um faturamento em excesso, e, por conta disto, a apelante acabou por comprar mais mercadorias do que havia solicitado.

No caso de ser reputada como verdadeira a ocorrência da dinâmica de compras neste mercado específico, tal como exposto na contestação e ratificado na apelação, **não se verifica ser necessária a realização de uma prova pericial técnica para analisar os documentos juntados aos autos e apurar quanto foi solicitado e quanto foi entregue, tratando-se a operação de mero cálculo aritmético.** (sem grifos no original)

Dado esse contexto, não há como alterar a conclusão à que chegou o TJ/RJ, no que tange à desnecessidade da prova pericial contábil, em virtude da suficiência dos documentos juntados aos autos para a comprovação do fato alegado pela agravante, sem o reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, ainda que seja superada a aplicação da Súmula 282/STF na espécie, como espera a agravante, sua pretensão recursal se mostra inviável porque esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031822-4

AgInt no
AREsp 858.512 / RJ

Números Origem: 00060418120118190037 00200105234690199 201524565914 5042131179476
604418120118190037

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN E OUTRO(S) - RJ157441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA FRIBURGO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO E OUTRO(S) - RJ058050
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EZEQUIEL EUGÊNIO ROITMAN E OUTRO(S) - RJ157441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.